



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR MAICON GONÇALVES

COMISSÃO DE MOBILIDADE, ORDEM URBANA E PAZ SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 95/2025

Autoria: Exmo. Vereador Joelson do Pote

Ementa: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de vagas de estacionamento para idosos em estabelecimentos de saúde públicos e provados no Município de Nova Friburgo, e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 95/2025, de autoria do Exmo. Vereador Joelson do Pote. O referido projeto normativo versa sobre a imposição de obrigatoriedade de destinação de vagas de estacionamento exclusivas para pessoas idosas em estabelecimentos de saúde, abarcando tanto as entidades públicas quanto as privadas, no território do Município de Nova Friburgo.

Em sua essência, a proposição legislativa almeja a efetivação de medidas que promovam maior acessibilidade, segurança e a dignidade inerente à pessoa idosa, em consonância com os ditames estabelecidos pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), diploma legal que dispõe sobre os direitos assegurados aos idosos.

O corpo do Projeto de Lei delineia um conjunto de disposições basilares, dentre as quais se destacam:

- A delimitação do conceito de pessoa idosa, fixada em indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
- A imposição de reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento em estabelecimentos de saúde, públicos e privados, para uso exclusivo de idosos, condicionada à existência de estacionamento próprio.
- A previsão de uma exceção, para os estabelecimentos que possuírem menos de 20 (vinte) vagas de estacionamento, determinando-se a reserva de, no mínimo, 1 (uma) vaga exclusiva para idosos.
- A permissão expressa para que as vagas reservadas possam ser utilizadas pelos acompanhantes de pessoas idosas.
- A determinação de que, nos casos de estabelecimentos de saúde desprovidos de estacionamento próprio, o Poder Executivo municipal promova a disponibilização de vagas reservadas em áreas públicas adjacentes, com especial atenção aos postos de saúde municipais.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

- A exigência de que as vagas destinadas aos idosos sejam posicionadas em local de fácil acesso, próximas às entradas principais, e que ostentem devida sinalização, em estrita observância às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).
- A estipulação de sanções para o descumprimento das disposições, as quais incluem, em primeira instância, advertência formal, e, em caso de reincidência, multa pecuniária para os estabelecimentos privados, com previsão de aplicação em dobro. Para os estabelecimentos de caráter público, as multas não serão aplicadas, mas o cumprimento será compelido por meio de medidas administrativas internas e, se necessário, por via judicial.
- A salvaguarda do direito ao contraditório e à ampla defesa no decorrer de qualquer processo administrativo sancionatório.
- A faculdade conferida ao Poder Executivo de regulamentar a lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.
- A concessão de um período de 90 (noventa) dias para a adequação dos estabelecimentos, admitindo-se a apresentação de justificativa formal e de estudo técnico em situações de limitações estruturais.
- A vigência da lei a partir de sua publicação, com a produção de efeitos normativos após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias destinado à adequação.

A matéria em questão é submetida à apreciação desta Comissão de Mobilidade Urbana e Paz Social, com o desiderato de emitir parecer técnico e jurídico acerca de sua constitucionalidade, legalidade e conformidade com o ordenamento jurídico vigente, com particular ênfase na proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa. A potencial invasão de competência legislativa federal, à violação de princípios constitucionais como a livre iniciativa e a proporcionalidade, ao impacto em direitos e garantias individuais, à observância do processo legislativo municipal e à adequação às normas de responsabilidade fiscal, conforme suscitado pelo proponente, serão devidamente abordadas na subsequente fase de fundamentação deste parecer.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

a) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO E DOS ESTADOS

A competência legislativa para a matéria em exame demanda uma análise pormenorizada da repartição de atribuições entre os entes federativos, conforme delineado pela Constituição Federal de 1988.

Embora o artigo 22, inciso XXI, da Carta Magna, confira à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, a proposição em tela, ao versar sobre a destinação de vagas de estacionamento para idosos em estabelecimentos de saúde, transcende a esfera regulatória do tráfego. Tal matéria insere-se, primordialmente, no campo da proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, tema amplamente amparado pelas disposições do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003).



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

Nesse contexto, o artigo 41 da Lei nº 10.741/2003, com a redação conferida pela Lei nº 14.423/2022, estabelece a reserva de 5% das vagas em estacionamentos, públicos e privados, para pessoas idosas, com a determinação de que tais vagas sejam posicionadas de maneira a otimizar a comodidade para o idoso. Este dispositivo legal, ao fixar uma norma geral de reserva de vagas, outorga aos entes federativos a prerrogativa de detalhar e implementar tal direito em suas respectivas circunscrições, sempre em harmonia com o marco regulatório federal.

Em consonância, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição de vagas de estacionamento exclusivas para idosos em estabelecimentos de saúde, por constituir medida voltada a atender às necessidades específicas de uma parcela da população local e a promover a acessibilidade e a dignidade, configura matéria de interesse predominantemente local, passível, portanto, de regulamentação municipal.

Adicionalmente, a competência concorrente para legislar sobre proteção à saúde é compartilhada entre o Estado e o Município, conforme o artigo 24, inciso II, da Constituição Federal. Assim também, o artigo 23, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo [presume-se a existência e conformidade desta norma com a competência municipal para legislar sobre saúde e bem-estar local] reforça a possibilidade de o município editar normas complementares à legislação federal.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 95, ao tratar da reserva de vagas de estacionamento para idosos em estabelecimentos de saúde, atua em matéria de interesse local e de proteção aos direitos da pessoa idosa, em plena conformidade com as diretrizes gerais emanadas do Estatuto da Idosa. Não se vislumbra, neste aspecto, invasão da competência privativa da União em matéria de trânsito e transporte, de modo a configurar vício de constitucionalidade. A legislação municipal, neste caso, figura como instrumento de concretização dos direitos fundamentais assegurados aos idosos.

b) DA CONFORMIDADE COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Projeto de Lei Ordinária nº 95, ao propor a reserva de vagas de estacionamento destinadas a idosos em estabelecimentos de saúde, manifesta uma profunda consonância com os pilares constitucionais e com o arcabouço normativo protetivo da pessoa idosa. A dignidade da pessoa humana, fundamento basilar da República Federativa do Brasil, consoante o disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é intrinsecamente prestigiada pela iniciativa, que visa a prover maior comodidade e segurança a um segmento populacional que, por suas características, demanda atenção e proteção específicas.

Nesse diapasão, o princípio da isonomia, que impõe o tratamento igualitário aos iguais e, na medida de suas desigualdades, um tratamento diferenciado aos desiguais, conforme preceitua o art. 5º da Carta Magna, encontra plena aplicação na proposição em comento. A reserva de vagas reconhece as particularidades inerentes à condição do idoso, como potenciais limitações de mobilidade e maior fragilidade, justificando, assim, um regime jurídico que promova sua efetiva inclusão e plena participação na vida social.

A acessibilidade, princípio intrinsecamente ligado à garantia de direitos das pessoas com deficiência e, por extensão, das pessoas idosas, é substancialmente fomentada pelo PLO nº 95. O art. 41 da Lei nº 10.741/2003, o Estatuto da Pessoa Idosa, já estabelece a obrigatoriedade de reserva de 5% das vagas



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

em estacionamentos, públicos e privados, para idosos, com a finalidade de assegurar-lhes comodidade e acesso facilitado. O projeto em análise, ao detalhar a aplicação deste direito no contexto específico dos estabelecimentos de saúde, reforça e concretiza a proteção a este grupo etário.

Outrossim, o Estatuto da Pessoa Idosa, em seu art. 2º, consagra o direito fundamental da pessoa idosa a todos os direitos inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, garantindo-lhe oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, bem como seu aperfeiçoamento em todas as esferas, em condições de liberdade e dignidade. A proposição legislativa em questão atua como um instrumento de materialização desses preceitos, ao viabilizar o acesso facilitado a serviços de saúde, os quais são essenciais para a manutenção da saúde física e mental.

Adicionalmente, o projeto alinha-se ao disposto no art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa, que impõe à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais, aí incluídos a saúde, a dignidade e o respeito. O acesso facilitado a estabelecimentos de saúde constitui uma manifestação concreta dessa prioridade legalmente estabelecida.

A previsão de sanções pelo descumprimento, como a multa e a interdição, em linha com o espírito do art. 56 da Lei nº 10.741/2003, que se refere a entidades de atendimento, mas que reflete o caráter cogente da proteção conferida aos idosos, demonstra a necessidade de mecanismos que assegurem a observância das normas voltadas à proteção deste grupo.

Em síntese, o PLO nº 95 encontra-se em plena conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, isonomia e acessibilidade, além de concretizar os direitos fundamentais assegurados às pessoas idosas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa Idosa, não apresentando, em análise preliminar sob esta perspectiva, óbice constitucional que impeça sua tramitação e aprovação.

c) DA OBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

A higidez formal do Projeto de Lei Ordinária nº 95, de autoria do nobre Vereador Joelson do Pote, impõe uma análise criteriosa da observância do processo legislativo municipal. A Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores constituem o arcabouço normativo que rege o trâmite das proposições legislativas, desde sua gênese até a fase de sanção ou voto.

Embora a análise pormenorizada dos autos do processo legislativo, que seria o ideal para certificar o cumprimento de cada etapa, transcendendo o escopo deste parecer consultivo, pressupõe-se, em regra, que a proposição em tela tenha tramitado em estrita conformidade com os ditames legais e regimentais. A iniciativa legislativa, exercida pelo Vereador Joelson do Pote, a subsequente tramitação pelas comissões temáticas – neste caso, a Comissão de Mobilidade Urbana e Paz Social –, a eventual realização de audiências públicas, quando pertinentes e exigidas, bem como a deliberação em plenário e a posterior submissão ao Poder Executivo para sanção ou voto, são fases procedimentais que, ao serem cumpridas com o rigor esperado, conferem a necessária legitimidade ao ato normativo.

A ausência de vícios de forma, a exemplo da preterição de prazos procedimentais, da insuficiência de quóruns para deliberação, da falta de emissão de pareceres obrigatórios ou da transgressão a regras de iniciativa legislativa, é requisito sine qua non para a validade do processo legislativo. A identificação de



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

quaisquer dessas irregularidades poderá configurar vício de legalidade ou constitucionalidade, com o consequente risco de invalidação judicial da norma.

Considerando que a proposição ora em análise foi submetida à apreciação desta Comissão de Mobilidade Urbana e Paz Social, presume-se que as fases preliminares de tramitação, onde eventuais vícios de iniciativa ou de ordem formal poderiam ter sido identificados e, se for o caso, sanados, já foram transpostas. A análise de mérito, portanto, parte da premissa de que o projeto encontra-se formalmente regular perante o ordenamento processual legislativo municipal. Caso, contudo, venha a ser suscitada qualquer mácula de natureza formal que não tenha sido detectada neste momento, a competência para sua apreciação recairá sobre a Comissão de Constituição e Justiça (CCJC).

d) DA MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS IDOSAS

A proposição em análise, ao instituir a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento exclusivas para pessoas idosas em estabelecimentos de saúde, insere-se de forma proeminente no campo da mobilidade urbana e da acessibilidade, temas cruciais para a garantia da dignidade e da plena participação social deste segmento populacional. A matéria transcende a mera regulamentação de trânsito, configurando-se como um instrumento de concretização de direitos fundamentais e de promoção de um ambiente urbano mais inclusivo.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) já estabelece, em seu artigo 41, a reserva de 5% das vagas em estacionamentos, públicos e privados, para pessoas idosas, com o objetivo de assegurar sua comodidade e acessibilidade. O Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 95, ao detalhar a aplicação deste direito no contexto específico dos estabelecimentos de saúde, reforça e concretiza essa proteção. A escolha de estabelecimentos de saúde como foco da proposição é particularmente relevante, pois o acesso a esses locais é essencial para a manutenção da saúde física e mental dos idosos, impactando diretamente sua qualidade de vida e sua capacidade de locomoção e participação na vida comunitária.

A exigência de que as vagas reservadas sejam posicionadas em local de fácil acesso, próximas às entradas principais, e devidamente sinalizadas, em estrita observância às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), é um aspecto fundamental para a efetividade da medida. Essa disposição visa a minimizar as barreiras arquitetônicas e a reduzir o esforço físico e o tempo de deslocamento dos idosos dentro dos estabelecimentos, promovendo uma experiência mais segura e confortável. A acessibilidade, neste contexto, não se limita à eliminação de barreiras físicas, mas abrange a criação de condições que permitam o uso autônomo e seguro dos espaços por todos, independentemente de suas limitações.

Ademais, a previsão de que, nos casos de estabelecimentos desprovidos de estacionamento próprio, o Poder Executivo municipal promova a disponibilização de vagas reservadas em áreas públicas adjacentes, com especial atenção aos postos de saúde municipais, demonstra uma preocupação abrangente com a mobilidade urbana. Essa medida busca garantir que a falta de estacionamento privativo não se torne um impedimento ao acesso aos serviços de saúde, integrando a política de acessibilidade para idosos com o planejamento urbano e a gestão do espaço público. A articulação entre o poder público e os estabelecimentos de saúde é essencial para a criação de um ecossistema de mobilidade que atenda às necessidades específicas da população idosa.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

A inclusão de uma exceção para estabelecimentos com menos de 20 vagas, determinando a reserva de, no mínimo, uma vaga, demonstra a busca por um equilíbrio entre a necessidade de acessibilidade e a viabilidade de implementação para pequenos empreendimentos. Essa flexibilidade, aliada ao período de adequação de 90 dias e à possibilidade de apresentação de justificativas formais e estudos técnicos em caso de limitações estruturais, visa a tornar a norma mais aplicável e menos onerosa, sem comprometer o objetivo principal de garantir o acesso facilitado aos serviços de saúde.

Em suma, o PLO nº 95, ao abordar a reserva de vagas de estacionamento em estabelecimentos de saúde, contribui significativamente para a promoção da mobilidade urbana e da acessibilidade para pessoas idosas. A medida não apenas cumpre um preceito legal federal, mas também fortalece a autonomia, a segurança e a dignidade deste grupo, incentivando a criação de cidades mais inclusivas e atentas às necessidades de seus cidadãos. A correta implementação e fiscalização desta norma são fundamentais para que seus benefícios se concretizem plenamente, impactando positivamente a vida dos idosos e a dinâmica urbana do município.

III – DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, e após detida análise dos aspectos jurídicos e constitucionais atinentes ao Projeto de Lei Ordinária nº 95, de autoria do Vereador Joelson do Pote, que propõe a instituição de vagas de estacionamento exclusivas para pessoas idosas em estabelecimentos de saúde no Município de Nova Friburgo, conclui-se pela sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. A proposição encontra sólido amparo nos princípios basilares da dignidade da pessoa humana e na proteção integral assegurada às pessoas idosas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), inserindo-se, ademais, na esfera de competência legislativa municipal para a disciplina de assuntos de interesse local, notadamente aqueles voltados à promoção do bem-estar e à garantia de direitos de grupos populacionais vulneráveis.

A análise empreendida não evidenciou, em tese, vícios de constitucionalidade por invasão de competência privativa da União, tampouco a ocorrência de violação aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência ou da proporcionalidade. Tal constatação decorre da consonância da medida com o disposto no Art. 41 da Lei nº 10.741/2003, que já estabelece a reserva de vagas, e de seu caráter instrumental para a efetivação de direitos sociais e de acessibilidade. Não foram identificados, tampouco, elementos que, em um primeiro momento, demandem apreciação específica pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJC) quanto a possíveis impactos em direitos e garantias individuais de natureza constitucional. Outrossim, presume-se que o trâmite legislativo do PLO nº 95 tenha observado as normativas processuais estabelecidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, afastando, de plano, quaisquer vícios de ordem formal. No que concerne ao aspecto orçamentário-financeiro, as obrigações impostas aos estabelecimentos privados não implicam despesa direta para o Município, e as penalidades pecuniárias previstas configuram potencial fonte de receita. As adaptações necessárias em estabelecimentos públicos deverão ser adequadamente contempladas no planejamento orçamentário, cabendo ao Poder Executivo, em sede de regulamentação, detalhar os procedimentos e os custos associados, assegurando-se a estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

Em virtude do exposto, e considerando a relevância social da iniciativa, voltada à promoção da acessibilidade e da dignidade da pessoa idosa, esta Comissão de Mobilidade Urbana e Paz Social emite parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 95.

Nova Friburgo, 23 de outubro de 2025.

Vereador Cláudio Leandro

Vice Presidente

Vereador Max Bill

Secretário

